SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009550-14.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio de Jesus Carlino
Requerido: Valderli Cristiane de Almeida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era proprietário de uma vaca que foi morta por cachorros da ré.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

suportou em função disso.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da lide e como tal serão apreciadas.

Ressalvo, por oportuno, que o valor da causa está em consonância com o pleito formulado pelo autor, ao passo que este Juízo é competente para o seu processamento porque não havia à época da propositura da ação no r. Juízo de Ibaté unidade do Juizado Especial Cível em funcionamento.

O autor sustenta que cachorros da ré mataram uma vaca de sua propriedade, ao passo que ela negou que isso tivesse sucedido.

Competia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, a testemunha Sinval de Almeida Saraiva esclareceu que foi chamado à chácara do autor e que lá encontrou a vaca já ferida, não fornecendo qualquer subsídio quanto à autoria desse ataque.

Já Carlos Alexandre Clemente da Silva prestou depoimento semelhante, tendo em vista que não viu o momento em que os fatos que resultaram na morte da vaca tiveram vez.

Acrescentou que a ré possui quatro cachorros na chácara que arrenda, os quais com frequência ficam na rua e causam preocupação, tendo visto que um deles estava com sangue no corpo após os fatos trazidos à colação.

Em contrapartida, as testemunhas Elenice Aparecida Albino e Gleise Helen Menezes de Oliveira ressaltaram que nada sabiam do evento noticiado.

Elenice deixou claro que os cachorros da ré não eram perigosos, ao contrário de outros que ficavam nas proximidades (registro que Carlos Alexandre de igual modo confirmou que outros cachorros costumavam ficar perto da chácara do autor), enquanto Gleise declarou que um dia antes do episódio viu outro cachorro – que não pertencia à ré – correndo atrás da vaca de propriedade do autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros consistentes que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Nenhum dado objetivo denota que a vaca de propriedade do autor foi morta por cachorros da ré, até porque nenhuma das testemunhas inquiridas presenciou o ataque àquela.

Isso pode ter até acontecido, mas não se pode afastar a possibilidade de outros cachorros terem sido os causadores da ocorrência; de qualquer sorte, as provas produzidas não levam a conclusão segura que seja desfavorável à ré, de modo que a postulação vestibular não vinga.

Por fim, deixo de determinar a extração de peças para a apuração do crime de falso testemunho por parte de Gleise Helen Menezes de Oliveira, podendo a ré tomar as providências necessárias para tal.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA